



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 13/CONSUNI, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o processo de prestação de serviços pela Universidade Federal do Ceará, em acréscimo ao cumprimento regular dos seus encargos institucionais, para fins de definição de critérios, controle e acompanhamento e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **13 de setembro de 2011**, na forma do que dispõem as Leis nºs 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e nos Decretos nºs 93.872, de 23 de dezembro de 1986, 94.664, de 23 de julho de 1987 e 7.423, de 31 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, combinado com os artigos 11, letra *a*, e 25, letra *s* do Estatuto em vigor, e com o artigo 18 do Regimento Geral, e considerando ainda:

a) que o objetivo institucional de transmissão de conhecimentos, em suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico constitui compromisso permanente e definitivo para com a sociedade;

b) a necessidade desta Instituição de desempenhar, com mais flexibilidade e amplitude, as atividades pactuadas com os diversos setores da sociedade;

c) o compromisso desta Universidade com o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado, através de suas diversas formas de atuação;

d) a perspectiva de proporcionar maior interação entre docentes, discentes e técnicos desta Universidade e a sociedade, através da troca de experiências e conhecimentos existentes dentro e fora da academia;

e) que os recursos orçamentários destinados anualmente a UFC não contemplam os custos para prestação de serviços de que trata a presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Universidade Federal do Ceará, o processo de prestação de serviços, entendido como a transferência à sociedade do conhecimento

gerado e instalado na Universidade, realizado em acréscimo ao cumprimento dos seus encargos institucionais.

§ 1º A prestação de serviços objeto desta regulamentação será formalizada mediante, convênios, contratos, acordos ou ajustes individualizados, com objetivos específicos e prazo determinado.

§ 2º O conhecimento de que trata este artigo será transferido à sociedade, por meio de projetos, em especial, por cursos, consultorias, assessorias, realização de ensaios e análises laboratoriais.

Art. 2º Os serviços a serem desenvolvidos, nos termos da presente regulamentação, deverão enquadrar-se nos objetivos maiores da UFC e auxiliar no processo de desenvolvimento institucional, contribuindo, desta forma, para o melhor desempenho de sua missão junto à sociedade.

Art. 3º Em nenhuma hipótese, a prestação de serviços ora regulamentada poderá resultar em prejuízos para as atividades regulares da UFC.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços poderão envolver a utilização de instalações e equipamentos da UFC, sendo o Coordenador do Projeto responsável por eventuais danos que lhes forem causados por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 4º A prestação de serviço, objeto desta Resolução, poderá ser executada com a participação de Fundação de Apoio, observado o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, obedecendo-se as disposições constantes da Resolução nº 12/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Outras instituições também poderão atuar como intervenientes na prestação dos serviços referidos no *caput* deste artigo, obedecendo-se, neste caso, as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar, assim como o estabelecido nesta Resolução.

Art. 5º No instrumento de formalização da prestação de serviços de caráter interinstitucional deverão constar objetivos, deveres e competências recíprocas, além da destinação final dos bens adquiridos.

Art. 6º Os projetos de prestação de serviços, assim como suas eventuais alterações, deverão tramitar nas instâncias acadêmicas e administrativas, de acordo com as normas vigentes na UFC.

§ 1º Excepcionalmente, o projeto de prestação de serviços poderá ser aprovado *ad-referendum* das instâncias acadêmicas, desde que a importância e a urgência do projeto assim o justifiquem.

§ 2º Nenhuma prestação de serviços poderá envolver o nome da Universidade Federal do Ceará sem a sua devida autorização.

Art. 7º Concluída a execução do projeto de prestação de serviços, seu Coordenador deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, remeter o relatório final ao conselho deliberativo máximo de

sua Unidade Acadêmica, com cópia à Pró-Reitoria a que o projeto esteja vinculado, para apreciação.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo deverão ser respeitadas, quando existentes, as cláusulas de confidencialidade legal e formalmente estabelecidas no instrumento de formalização do projeto.

§ 2º O relatório anual das atividades dos Centros, Faculdades, *Campi*, Institutos ou Órgãos Suplementares ou, quando for o caso, da Pró-Reitoria a que o projeto esteja vinculado deverá contemplar, em parte específica, a prestação de serviços realizada nos termos desta Resolução.

§ 3º No caso dos órgãos enumerados no artigo 7º do Estatuto da UFC, as disposições constantes deste artigo, serão de responsabilidade da Diretoria da Unidade.

Art. 8º O projeto deverá observar a seguinte distribuição de recursos efetivamente arrecadados:

I – 90% (noventa por cento), no máximo, para a sua execução.

II – 10% (dez por cento), no mínimo, para a UFC.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II deste artigo serão depositados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) na unidade gestora 153045, gestão 15224, para serem integralmente aplicados nos programas institucionais de apoio ao corpo discente.

§ 2º Para efeito de cálculo do percentual de que trata o *caput* deste artigo, deve-se excluir os valores de impostos, contribuições e encargos sociais incidentes e praticados no projeto, assim como os valores efetivamente gastos com obras, instalações e com a aquisição de equipamentos para a UFC.

§ 3º Em casos excepcionais, quando estiverem presentes os interesses institucionais e sociais, o percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser modificado ou, mesmo, dispensado, com a concordância da Unidade Acadêmica de origem e da Reitoria da UFC, desde que devidamente fundamentado.

§ 4º Em quaisquer dos documentos tratados no § 1º do art. 1º deverá ser definida a destinação dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do projeto de prestação de serviço, respeitando-se o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 5º Em qualquer caso devem ser observado o resguardo dos direitos de propriedade intelectual da Universidade Federal do Ceará.

Art. 9º No caso de projetos custeados por recursos públicos, mediante convênio, deverão ser aplicados 100% do orçamento em sua execução, exceto em casos previstos na legislação.

Art. 10. As entidades que exercerem a gestão financeira dos projetos se obrigam a manter em boa ordem a escrituração contábil e os comprovantes das receitas arrecadadas e despesas realizadas e dos repasses para a UFC, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 11. As entidades responsáveis pela gestão financeira dos projetos não poderão aplicar os recursos dos convênios, contratos, acordos e ajustes individualizados, de uma forma diversa da que foi aprovada.

Art. 12. Os mecanismos de controle interno para o acompanhamento da execução financeira dos projetos de prestação de serviços de que trata esta Resolução, assim como da prestação de contas, estão estabelecidos na Resolução nº 12/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011.

Art. 13. Os servidores docentes e servidores técnico-administrativos que participarem do projeto de prestação de serviços poderão ser remunerados por estes.

§ 1º Será permitida a participação remunerada do docente em regime de dedicação exclusiva, desde que se trate de colaboração esporádica, em assuntos de sua especialidade, nos termos do que dispõe a letra c do § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.644, de 23 de julho de 1987, bem como de acordo com a Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita na forma de bolsa, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, respeitando-se o disposto na Resolução nº 14/CONSUNI, de 13 de setembro de 2011.

§ 3º Considera-se colaboração esporádica, para os efeitos desta Resolução, a participação no projeto que:

a) seja executado em acréscimo à atividade acadêmica do docente, prevista no plano de trabalho aprovado pelo Departamento ou Unidade Acadêmica em que estiver lotado;

b) não se inclua entre os programas aprovados em caráter permanente pela Universidade;

c) seja realizado no prazo de vigência do respectivo instrumento de formalização, vedada a indeterminação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a participação do docente em regime de dedicação exclusiva nas atividades de que trata esta Resolução, fica condicionada à aprovação do Departamento ou Unidade Acadêmica em que estiver lotado.

Art. 14. Excetuam-se do disposto nesta Resolução, as atividades de projetos de pesquisa.

Art. 15. A execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes, regulamentada por esta Resolução, obriga as unidades gestoras a observarem o disposto nos incisos I, II, III e IV, do Art. 3º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º desta Resolução apresentarão ao Reitor da UFC Relatório Anual da prestação de serviço realizada nos termos desta Resolução, o qual encaminhará ao Conselho Universitário da UFC, para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. No Relatório Anual, além da prestação de contas, as instituições deverão comprovar a realização de obras e instalações e a incorporação ao patrimônio da UFC dos equipamentos de que trata o § 2º do art. 8º desta Resolução.

Art. 17. O descumprimento das regras estabelecidas nesta Resolução tornará o infrator passível de punição, nos termos previstos nas diversas legislações que tratam da matéria.

Art. 18. A partir desta data, a prestação de serviços à sociedade, ora regulamentada, somente será permitida nos termos aprovados pela presente Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 01/CONSUNI, de 18 de março de 2008 e as demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 13 de setembro de 2011.

Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor